



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002933/96-18
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.637
RECURSO Nº : 121.624
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE
MERCADORIAS.

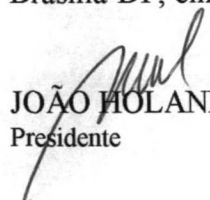
A preparação contendo D-Pantolactona, adicionada de metanol, classificada na posição 2932 pelo importador, tem a sua classificação correta na posição 3823, conforme proposto pela fiscalização aduaneira.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.624
ACÓRDÃO Nº : 303-29.637
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS

RELATÓRIO

Mediante a Declaração de Importação nº 121.504/95, fls. 09/12, registrada em 25 de outubro de 1995, a empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como

D-PANTOLACTONA 50%
COMPOSTO HETEROCÍCLICO A BASE DE ALFA-HODROXI-
BETA, BETA-DIMETIL-GAMA-BUTIROLACTONA
NOME COMERCIAL/CIENTÍFICO: D-PANTHOLACTONA FG
ESTADO FÍSICO: EM SOLUÇÃO LÍQUIDA COM TEOR DE
CONCENTRAÇÃO DE 48-51% / RESTANTE ÁLCOOL
METÁLICO (ESTABILIZANTE E SOLVENTE)
REGISTRO DIFISA NR.14.547

classificando-a no código 2932.29.9900 da TEC, com alíquota de 2,00 % para o imposto de importação e de 0,00 % para o imposto sobre produtos industrializados vinculado.

Quando do desembaraço aduaneiro, o AFRF solicitou exame laboratorial ao LABANA, liberando a mercadoria à vista de assinatura de Termo de Responsabilidade (anverso das fls. 10), consoante o disposto na IN SRF nº 14/85.

Realizada a análise em amostra do produto, o laudo do LABANA de nº 611/96, fls. 20, concluiu tratar-se de uma Preparação constituída de D-PANTOLACTONA e METANOL.

Com base na análise acima, a fiscalização aduaneira, em ato de revisão aduaneira, desconsiderou a classificação adotada pelo importador, reenquadrando o produto no código NBM 3823.90.9999 e NCM 3823.90.90.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/06, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 36.936,39 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) relativo a diferença do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados vinculado, bem como do valor correspondente às multas previstas no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.624
ACÓRDÃO Nº : 303-29.637

art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/93, no art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, acrescido de juros moratórios.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou, fls. 27/29, tempestiva e legalmente, o Auto de Infração, apresentando, em sua defesa, os argumentos abaixo:

1 – o produto D-PANTOLACTONA é produzido para uso na síntese do Calcium-D-Pantotenate e possui geralmente uma concentração de aproximadamente 50% dissolvida em metanol;

2 – tal concentração relativamente alta de metanol faz-se necessária para o transporte do produto, que não pode ser efetuado em alta concentração, uma vez que o produto cristalizar-se-ia durante o percurso;

3 – tendo em vista que o metanol trata-se de um aditivo solvente usado exclusivamente para possibilitar o transporte do produto sem permitir o seu perecimento e que nada mais foi encontrado pelo laboratório, além da própria D-Pantolactona e de seu solvente, é incabível a reclassificação tarifária pretendida pelo fisco, com base na desqualificação da mercadoria como um produto de constituição química definida e isolada, por desconsiderar um procedimento que é inteiramente permitido pela legislação vigente.

A DRJ/SP baixou o processo em diligência, fls. 32/33, no sentido de que o LABANA prestasse alguns esclarecimentos a respeito do laudo técnico, do que resultou a Informação Técnica n.º 0114/99, fls. 36/37, de seguinte teor:

1 – o produto analisado configura uma preparação constituída de metanol e D-Pantolactona;

2 – que o metanol adicionado durante o processo de obtenção da D-Pantolactona, não foi deliberadamente retirado na etapa de purificação para que pudesse ser utilizado como solvente em reação posterior, tornando a D-Pantolactona apta para uso específico, qual seja a obtenção do pantotenato de cálcio.

Solicitado a se manifestar sobre a Informação Técnica acima, conforme determina o art. 44, da Lei n.º 9.784/99, o contribuinte apresentou, fls. 45/47, em síntese, as seguintes razões:

1 – a informação técnica elaborada pelo LABANA, ainda que a *contrariu sensu* corrobora inteiramente, ao afirmar que a D-Pantolactona é um cristal higroscópico, porquanto isto significa dizer que o produto absorve água e que, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.624
ACÓRDÃO Nº : 303-29.637

consequente, se fosse transportado sem a dicção de metanol, a D-Pantolactona cristalizar-se-ia, tornando-se, desta forma, imprestável para o seu fim;

2 – a produção do pantotenato de cálcio é uma das aplicações gerais, e não uso específico, conferido ao produto em exame, que tem seu enquadramento tarifário no Capítulo 29 respaldado pela Nota 1 – F do referido capítulo;

3 – muito embora o LABANA afirme que o Pantotenato de Cálcio possa ser produzido a partir da D-Pantilactona crua, tal fato não acontece na prática, visto que, sem a adição de metanol, o transporte da D-Pantolactona restaria inviabilizado.

A autoridade monocrática considerou procedente, em parte, a ação fiscal pela Decisão DRJ/SP n.º 001.323/00, assim ementada:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. PENALIDADES
TRIBUTÁRIAS.

É incabível a classificação da preparação contendo D-Pantolactona adicionada de metanol na posição NCM 2932, pleiteada pelo importador, sendo correta a posição NCM 3823, conforme proposto pela fiscalização. Prejudicadas as multas de ofício proporcionais ao II e ao IPI vinculado por não ter ocorrido declaração inexata.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, com base nas seguintes considerações, entre outras:

1 – a questão centra-se no fato de que, segundo o LABANA, a D-Pantolactona adicionada de metanol constitui uma preparação particularmente utilizada na obtenção do pantotenato de cálcio, e o capítulo 29 do S.H., pleiteado pela impugnante para o enquadramento tarifário do referido produto, via de regra, abrangendo tão-somente os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, não comporta, salvo expressas disposições em contrário, nem as misturas de compostos nem as preparações químicas que tornam o produto apto para algum tipo de utilização específica;

2 – que as Notas 1-A, 1-D, 1-E e 1-F, do Capítulo 29, estabelece que a adição de um estabilizante ao composto orgânico principal, é apenas admissível, no que tange à classificação de mercadorias no Capítulo 29, quando o uso de tal solvente e/ou estabilizante demonstra-se terminantemente indispensável à segurança ou ao transporte do produto importado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.624
ACÓRDÃO Nº : 303-29.637

3 – que não foram encontradas justificativas para que a solução analisada seja considerada um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte;

4 – na verdade, dirimindo inteiramente a questão, o LABANA expressamente declara, à fl. 36, que a D-Pantolactona é solúvel em água, acrescentando ainda que, de acordo com referências bibliográficas, a D-Pantolactona utilizada para obtenção de ácido pantotênico é comercializada na forma de solução aquosa a 80%;

5 – o enquadramento tarifário pleiteado pela impugnante, ao contrário do que alega a defesa, não se encontra albergado pela Nota 1-F do Capítulo 29, visto que o metanol, muito embora confira qualidade e até melhore o manuseio do produto, não é indispensável ao seu transporte, que pode, perfeitamente, ser comercializado na forma de solução aquosa;

6 – de outro lado, tanto o LABANA quanto o próprio fabricante asseguram que o metanol, além de possibilitar a facilidade do manuseio, tem seu uso vinculado à posterior obtenção do pantotenato de cálcio, a partir da D-Pantolactona;

7 – no caso vertente, tendo em vista que a D-Pantolactona utilizada para obtenção do ácido pantotênico é comercializada na forma de solução aquosa a 80%, o metanol, além de não ser indispensável ao transporte do produto importado, torna-o particularmente apto para uso específico, qual seja a obtenção do pantotenato de cálcio, e confere, segundo o fabricante, uma alta qualidade ao produto final aplicado no campo das rações animais, não podendo, portanto, prevalecer a classificação tarifária pleiteada pela impugnante no código NCM 2932.29.90 da TEC, comprovadamente contrária a 1ª regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), no que tange ao disposto pelas Notas 1-A, 1-E e 1-F do mencionado Capítulo 29.

Em face da decisão monocrática, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário mantido, consoante o demonstrativo abaixo:

Natureza	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto de Importação	8.923,97	0,00	8.923,97
IPI vinculado	8.477,77	0,00	8.477,77
Juros de Mora do II	1.219,01	0,00	1.219,01
Juros de Mora do IPI	913,90	0,00	913,90
Multa do II	8.923,97	8.923,97	0,00
Multa do IPI	8.477,77	8.477,77	0,00
Total do Crédito Tributário	36.936,39	17.401,74	19.534,65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.624
ACÓRDÃO Nº : 303-29.637

Não concordando com a decisão monocrática, a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, esclarecendo:

1 – O D-Pantolactona é um produto produzido para o uso na síntese do Caucium-D-Pantotenate e possui uma concentração de aproximadamente 50%, dissolvido em metanol;

2 – Tal concentração relativamente alta de metanol se faz necessária para o transporte do produto, que não pode ser efetuado em alta concentração, uma vez que o produto se cristalizaria durante o percurso. Em razão disso, o metanol é usado com a única finalidade de viabilizar o transporte, inserindo-se, portanto, dentro das hipóteses previstas nas regras de interpretação do capítulo 29 (Produtos Químicos Orgânicos), na Tarifa Externa Comum;

3 – Nota-se, então, que a substância detectada pelo Laudo do LABANA, nada mais é do que um aditivo solvente usado para possibilitar o transporte do produto sem permitir seu perecimento. Nada mais foi encontrado na análise do próprio laboratório na amostra colhida além do próprio D-Pantolactona e seu solvente;

4 – ao afirmar que a D-Pantolactona é um cristal higroscópico, contendo solvente metanol (resposta ao quesito pelo LABANA), resta forçoso reconhecer que, sem a presença deste solvente, o produto se cristalizaria;

5 – com efeito, dizer que um produto é higroscópico, significa que ele absorve água, de sorte que, se transportado sem o metanol, se cristalizaria, tornando-se impréstável para o seu fim;

6 – ademais, continua o laudo, afirmando que o metanol é o solvente ideal para a produção do pantotenato de cálcio, mas expressamente afirma que este, apesar de ter reduzidas suas propriedades físicas neste caso, pode perfeitamente ser produzido a partir da D-Pantolactona crua, cumpre frisar que na prática isso não acontece, face a impossibilidade de transporte da D-Pantolactona crua, posto que se cristaliza;

7 – Portanto, a produção de pantotenato de cálcio, é uma das aplicações gerais do produto, restando por consequência forçoso reconhecer, que a presença do metanol não torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

8 – ante o exposto, resta concluir pela correção do procedimento da empresa, classificando o produto na posição 2932.29.90, sendo forçoso reconhecer a insubsistência da autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.624
ACÓRDÃO Nº : 303-29.637

O comprovante do depósito recursal encontra-se às fls. 73 dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.624
ACÓRDÃO Nº : 303-29.637

VOTO

O recurso é tempestivo e o mérito envolvido neste processo é da competência exclusiva deste Conselho, merecendo, pois, ser conhecido.

Da leitura dos autos compreende-se claramente que a lide restringe-se a classificação tarifária de produto importado.

A fiscalização aduaneira exigiu da recorrente um crédito tributário por haver constatado, em processo de revisão aduaneira e com base em laudo do LABANA, que o produto importado e declarado na Declaração de Importação n.º 121.504, não se enquadraria no código tarifário 2932.29.90 (alíquotas: II - 2,00% e IPI - 0,00%), mas sim nos códigos tarifários 3823.90.90 (alíquota II - 14,00%) e 3823.90.9999 (alíquota IPI - 10,00%).

O laudo do LABANA concluiu que não se trata apenas de D-Pantolactona, mas sim de uma preparação constituída deste produto e de um solvente (metanol à base de 46,6%), podendo esta preparação ser utilizada na obtenção do pantotenato de cálcio, o que exclui, de pronto, o produto importado de enquadramento tarifário no capítulo 29 que abrange tão-somente os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, não abrangendo, salvo disposições expressas em contrário, nem as misturas de compostos nem as preparações químicas que tornam o produto apto para alguma utilização específica, como no caso vertente.

Alega, ainda, a impugnante em sua defesa, que o metanol misturado ao D-Pantolactona, tem a finalidade exclusiva de possibilitar o transporte do produto, uma vez que, sendo a D-Pantolactona um cristal higroscópio, necessário se faz a adição do metanol com o fito de evitar a sua cristalização.

Insiste a defesa da recorrente na tese de que o metanol se presta apenas como garantia da não cristalização do produto quando do seu transporte. Entretanto, como bem mencionou o LABANA, o D-Pantolactona é solúvel em água, sendo comercializado na forma de solução aquosa a 80%, o que vem provar que o metanol não é indispensável ao transporte do D-Pantolactona, uma vez que este pode ser perfeitamente comercializado na forma de solução aquosa.

As Notas do capítulo 29, garantem que a adição de solventes, que não a água, possa ser efetuada, desde que a preparação ou mistura não torne o produto apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Que tais adições sejam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.624
ACÓRDÃO Nº : 303-29.637

indispensáveis à segurança ou ao transporte e não vinculem o produto a uma utilização específica.

A fiscalização aduaneira ao desclassificar o produto do código tarifário NCM 2932.29.90, remeteu-o ao código tarifário 3823.90.90, o que entendemos ter sido um procedimento correto, considerando as disposições das Notas Explicativas da posição 3823 e as informações fornecidas pelo LABANA.

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão prolatada em primeira instância.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

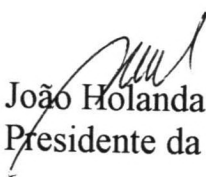
Processo n.º: 11128.002933/96-18
Recurso n.º 121.624

TERMO DE INTIMAÇÃO

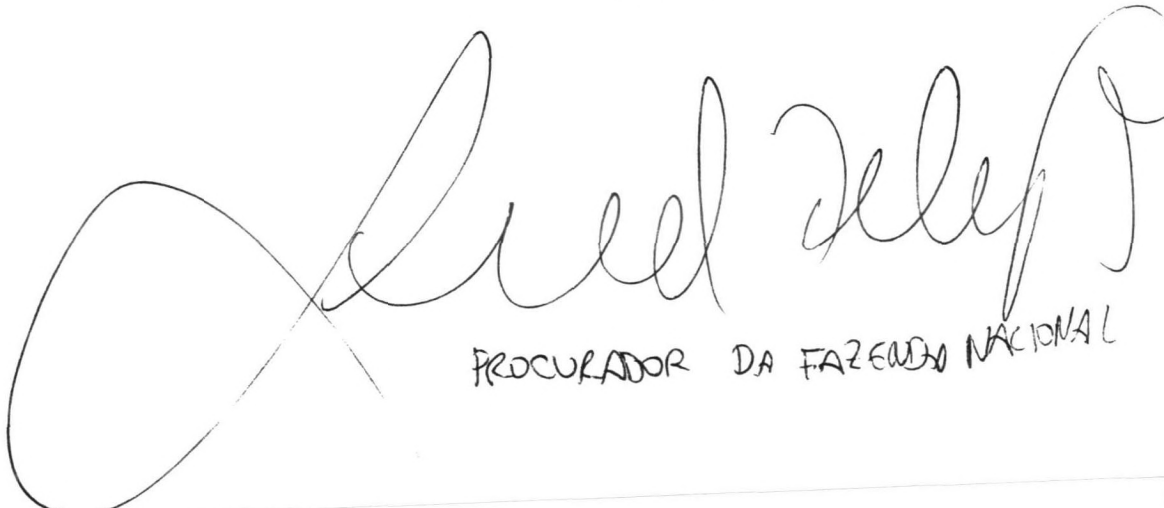
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.637

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.7.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL